

EXCLUSÃO SOCIAL E OS “HOMO SACER” DA SOCIEDADE PÓS-MODERNA: A INEFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS COMO VIOLAÇÃO A VIDA E AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

SOCIAL EXCLUSION AND THE “HOMO SACER” OF POST MODERN SOCIETY: THE INEFFICIENCY OF SOCIAL RIGHTS AS A VIOLATION OF LIFE AND PERSONALITY RIGHTS

Dirceu Pereira Siqueira¹

Universidade Cesumar, Maringá, PR, Brasil

Bruna Caroline Lima de Souza²

Universidade Cesumar, Maringá, PR, Brasil

DOI: <https://doi.org/10.31512/rdc.v20i50> Recebido em: 05.09.2024 Aceito em: 12.01.2025

Resumo: O Brasil vivencia um contexto de desigualdade, pobreza e ineficácia dos direitos sociais, com a privação de direitos elementares para a concretização da dignidade humana. Diante desse contexto, tem-se como problemática: a inefetividade dos direitos sociais causa exclusão social e violação aos direitos da personalidade, com a criação de novos “Homo Sacer” no período pós-moderno? Tem-se como objetivo geral analisar a ligação existente entre a inefetividade dos direitos sociais e a ocorrência de exclusão social e violação aos direitos da personalidade capazes (ou não) de gerar novos “*Homo Sacer*” (na perspectiva trabalhada por Agamben) na pós-modernidade. De modo específico, objetiva-se, analisar: I) acerca da importância da efetivação dos direitos sociais para a tutela dos direitos da personalidade; II) sobre as consequências da inefetividade desses direitos e as violações a personalidade que elas geram, investigando sobre a ocorrência de uma exclusão social decorrente dessa inefetividade e a capacidade dessa exclusão de gerar novos “*Homo Sacer*” na era pós-moderna. Para viabilizar a análise proposta, utilizar-se-á do método dedutivo e da metodologia pautada na técnica de revisão bibliográfica. As conclusões foram no sentido de que a inefetividade dos direitos sociais gera violações aos direitos da personalidade e promovem reiterada exclusão social.

- 1 Coordenador e Professor Permanente do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Cesumar, Maringá, PR (UniCesumar); Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal), Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/ Bauru, Especialista Lato Sensu em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário de Rio Preto, Pesquisador Bolsista - Modalidade Produtividade em Pesquisa para Doutor - PPD - do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI), Professor nos cursos de graduação em direito da Universidade de Araraquara (UNIARA) e do Centro Universitário Unifafibe (UNIFAFIBE), Professor Convidado do Programa de Mestrado University Missouri State – EUA, Editor da Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Qualis B1), Consultor Jurídico, Parecerista, Advogado.
- 2 Doutoranda em Direito pela Universidade Cesumar (UNICESUMAR), na condição de Bolsista da CAPES (Modalidade Bolsa/ PROSUP); Mestra em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar (UNICESUMAR), na condição de bolsista CAPES (modalidade Bolsa/PROSUP); Bacharel em Direito na mesma instituição, na condição de Bolsista PROUNI; Advogada; Professora de Direito na Faculdade Andreotti.



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

Palavras-chave: Direitos sociais; Direitos da personalidade; Inefetividade; Exclusão Social; Homo sacer.

Abstract: Brazil is experiencing a context of inequality, poverty and ineffectiveness of social rights, with the deprivation of basic rights for the realization of human dignity. Given this context, the following problem arises: does the ineffectiveness of social rights cause social exclusion and violation of personality rights, with the creation of new “Homo Sacer” in the postmodern period? The general objective is to analyze the connection between the ineffectiveness of social rights and the occurrence of social exclusion and violation of personality rights capable (or not) of generating new “Homo Sacer” (from the perspective worked on by Agamben) in the postmodern era. Specifically, the objective is to analyze: I) the importance of the implementation of social rights for the protection of personality rights; II) the consequences of the ineffectiveness of these rights and the violations of personality that they generate, investigating the occurrence of social exclusion resulting from this ineffectiveness and the capacity of this exclusion to generate new “Homo Sacer” in the postmodern era. To make the proposed analysis viable, the deductive method and the methodology based on the bibliographic review technique will be used. The conclusions were that the ineffectiveness of social rights generates violations of personality rights and promotes repeated social exclusion.

Keywords: Social rights; Personality rights; Ineffectiveness; Social exclusion; Homo sacer.

Introdução

No Brasil, vivencia-se um contexto de desigualdade, pobreza e de uma ineficácia na efetivação de direitos sociais constitucionalmente garantidos, os quais se revelam não apenas como violação a esses próprios direitos, mas também da vida e dignidade humana que, sem o acesso aos mesmos, privam inúmeros indivíduos de suas capacidades e do exercício pleno dos direitos que são, formalmente, a elas asseguradas.

Nesse cenário, o presente artigo tem por objeto de investigação o questionamento: a inefetividade dos direitos sociais causa exclusão social e violação aos direitos da personalidade, com a criação de novos “Homo Sacer” no período pós-moderno?

Tem-se, assim, como objetivo geral da investigação proposta analisar a ligação existente entre a inefetividade dos direitos sociais e a ocorrência de exclusão social e violação aos direitos da personalidade capazes (ou não) de gerar novos “*Homo Sacer*” (na perspectiva teorizada por Giorgio Agamben) da pós-modernidade. De modo específico, objetiva-se, assim, inicialmente analisar acerca da importância da efetivação dos direitos sociais para a tutela dos direitos da personalidade e, posteriormente, analisar sobre as consequências da inefetividade desses direitos e as violações a personalidade que elas geram, investigando ainda sobre a ocorrência de uma exclusão social decorrente dessa inefetividade e a capacidade dessa exclusão de gerar novos “*Homo Sacer*” na era pós-moderna, na perspectiva desenvolvida por Giorgio Agamben.

Diante da problemática proposta, tem-se como hipótese a ser confirmada ou refutada que, diante da íntima ligação que os direitos sociais possuem para a tutela da pessoa humana e de sua personalidade, sem os quais diversos direitos correm o risco de permanecerem em uma garantia meramente formal, a inefetividade dos direitos sociais inviabiliza o exercício da vida e

o pleno desenvolvimento de inúmeras pessoas da sociedade que não possuem condições de, por si só, ter acesso a esses bens essenciais, o que acaba por gerar violações reiteradas aos direitos da personalidade e causa a exclusão social de inúmeros indivíduos e grupos sociais, cuja exclusão pode ser relacionada com a vivência dos “*Homo Sacer*” delineada por Agamben, em que a privação de direitos acaba por levar a uma vivência em constante “estado de exceção” para essas pessoas, com a constante privação de direitos, de forma similar a vida nua vivida pelos *homo sacer*.

Para a investigação da análise proposta, a pesquisa pautar-se-á no método dedutivo, partindo da investigação sobre elementos gerais do problema da pesquisa, para então adentrar de modo específico no objeto à ser analisado, qual seja, se a inefetividade dos direitos sociais geram violações a direitos da personalidade e promovem uma exclusão social capaz de gerar novos “*Homo sacer*” do período pós-moderno. Para tanto, a investigação de dará em duas etapas, no qual a primeira será a de análise sobre se há ou não a ligação dos direitos sociais com os direitos da personalidade e, por segundo, se a inefetividade dos direitos sociais é capaz de promover violações a esses direitos e de criar uma exclusão social tamanha a ponto de fazer surgir pessoas na sociedade pós-moderna que se assemelham a condição de “*homo sacer*”, pautando-se, nesse último ponto, nas pesquisas desenvolvidas por Giorgio Agamben, principalmente em sua obra “*Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I*” (2002).

Ademais, acrescido ao método anteriormente tecido e viabilizando a operacionalização do mesmo, as análises pautarão na metodologia atinente a técnica de pesquisa bibliográfica, de modo a fundamentar teoricamente todos os objetivos propostos. Para tanto, utilizar-se-á principalmente de livros, dissertações e artigos, disponibilizados de forma física ou virtual, sendo os primeiros entre aqueles disponibilizados em bibliotecas públicas, e os últimos entre os encontrados em banco de dados nacionais ou estrangeiros, tais como o Google Acadêmico, Scielo e Ebsco, em Revistas Jurídicas Eletrônicas de alta qualidade, ou em bibliotecas virtuais de universidades, em especial dentre os disponibilizados na Biblioteca virtual da Universidade Cesumar- UNICESUMAR.

No processo de escolha dos textos que fundamentaram a pesquisa e deram o subsídio teórico necessário, considerou-se a qualidade dos textos e a investigação dos mesmos de algum (ou alguns) dos pontos analisados, e, naqueles localizados em plataformas virtuais, utilizou-se para a pesquisa palavras chaves com os termos: “direitos sociais”, “direitos da personalidade”, “inefetividade dos direitos da personalidade”, “exclusão social” e “*homo sacer*”, e dentre todos os disponibilizados na rede e nas bases pesquisadas, utilizou-se apenas aqueles que contribuía com as propostas investigadas na presente pesquisa.

Direitos sociais e a sua relação com a tutela dos direitos da personalidade: violações e ineficácias interrelacionadas

Os direitos sociais figuram no ordenamento jurídico brasileiro como direitos fundamentais “sociais” e encontram previsão na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) em seu Título II (“Dos direitos e garantias fundamentais”), inserido no capítulo II (“Dos direitos sociais”) e previstos especificamente no art. 6º, “caput”, da CRFB/1988, o qual dispõe que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à

infância, a assistência aos desamparados, na forma desta constituição”, redação esta dada pela Emenda Constitucional n.º 90, de 2015 e que já havia sido atualizada por emendas anteriores³ reconhecendo outros direitos como fundamentais sociais para além dos fixados pelo Poder Constituinte Originário de 1988.

Vale ressaltar que o art. 6º da CRFB recebeu, por meio da Emenda Constitucional n.º 114, de 2021, a inclusão de um parágrafo único⁴, o qual prevê uma renda básica familiar para todo o brasileiro em situação de vulnerabilidade social, por meio de transferência de renda a ser garantida pelo Poder Público, passando tal previsão a integrar as disposições acerca dos direitos fundamentais sociais previstos constitucionalmente no Brasil.

Tais direitos normalmente são “entendidos como prestações positivas enunciadas no texto constitucional e oferecidas pelo Estado com o fim de que todos tenham garantidos os meios básicos necessários à subsistência digna, livre das privações materiais que aviltam o ser humano”⁵.

Os direitos sociais surgiram, conforme ensina Nascimento⁶, como uma segunda geração ou dimensão de direitos, em que os Estados passaram a assumir funções distributivas de modo a garantir que, independente das próprias condições econômico-sociais de origem, todos pudessem gozar das liberdades clássicas, vez que:

Hoje os direitos fundamentais clássicos não devem ser mais tão somente compreendidos como liberdade sem possibilidade de realização, consistente em uma mera proibição de intervenção estatal, mas compreendem direitos sociais a prestações por parte do Estado.⁷

Tal surgimento responderam a fortes e insistentes ações de movimentos sociais e, especialmente, sindicais, de busca por medidas de igualdade, de modo que os trabalhadores estiveram na base da conquista dos direitos sociais como um todo e cujo reconhecimento se deu, a partir do final do século XIX, porém mais efetivamente no início do século XX, sendo que os conjuntos de princípios e instituições voltados ao objetivo de preenchimento das necessidades de todos e de concessão de oportunidade no mesmo padrão de universalidade, fez com que os direitos sociais formassem a base do constitucionalismo social e construíssem o denominado Estado Social⁸.

Assim, a previsão dos direitos sociais relaciona-se ao progressivo reconhecimento do Estado Social de Direito (em substituição ao Estado Liberal), cuja gênese da transformação

3 Tiveram duas Emendas constitucionais anteriores a n. 90/2015, as quais incluíram o direito à moradia (EC n. 26/2000) e o direito à alimentação (EC n. 64/2010) como direitos sociais.

4 Art. 6º, parágrafo único, CRFB/1988 - Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária

5 NASCIMENTO, Marilza Ferreira do; MEDEIROS, Ruy Hermann Araújo. Os direitos sociais no Brasil e as constituições de 1934 e de 1988: a atualização de uma memória. **Caderno de Ciências Sociais Aplicadas**, v. 19, n. 33, p. 217-231, jan./jun. 2022, p. 221. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/ccsa/article/view/10617/6767>. Acesso em: 25 ago. 2024.

6 NASCIMENTO, Marilza Ferreira do. **Memória e História: a constitucionalização dos direitos sociais no Brasil**. Vitória da Conquista: Edições Uesb, 2013.

7 Tradução nossa. SCHNEIDER, Hans Pete. **Carattere e Funzione dei Diritti Fondamentali nello Stato Costituzionale Democratico**. Diritto e Società, Nuova Serie, n. 2, 1979, p. 227.

8 CECATO, Maria Áurea Baroni; OLIVEIRA, Armando Albuquerque de. Direitos sociais: do Estado Liberal ao Estado Social. **Prim@ Facie**, v. 15, n. 29, p. 1-25, 2016, p. 9-10. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/33120/17165>. Acesso em: 26 ago. 2024.

social advinda com esse novo modelo de Estado atrela-se a fatores históricos e sociais. Nessa perspectiva, Carbonell⁹ destaca que o processo de urbanização das cidades e o êxodo rural que daí decorreu, contribuíram para que houvesse um incremento das necessidades sociais, vez que que rapidamente as pessoas deixaram de conseguir providenciar o seu auto-sustento.

Botelho¹⁰ ensina, todavia, que foi no período que se seguiu à Segunda Guerra Mundial que encontra-se o marco histórico da conversão qualitativa do antigo Estado Liberal num Estado Social, período em que se teve dois elementos centrais para uma mudança de paradigma constitucional, quais sejam, o elemento antropocêntrico que elevou a dignidade da pessoa humana a princípio fundamental e o elemento social, através do qual houve a elevação do princípio do Estado social a princípio constitucional.

Com o Estado social a lógica que impera é diferente do que predominava no Estado Liberal, vez que enquanto neste se esperava que não houvesse uma piora nas condições de vida dos cidadãos, no estado social a lógica interventiva aguarda e exige que o Estado “melhore” as condições de vida dos mesmos¹¹, de forma que o “Estado social surge como resultado da verificação que o Estado tem responsabilidades ao nível da garantia de um mínimo de bem-estar”¹², no qual a proteção dos direitos sociais são uma faceta essencial nessa garantia.

Assim, os direitos sociais surgiram, em uma perspectiva ampla e em razão das mudanças históricas advindas em nível mundial, estatal e de economia, a partir de amplos movimentos reivindicatórios decorrentes da constatação de que a igualdade e a liberdade formal (garantida pelos direitos fundamentais de primeira dimensão) não gerava a garantia de seu efetivo gozo, e culminou com o reconhecimento progressivo de direitos que atribuíam ao Estado comportamento ativo na realização da justiça social¹³.

No Brasil, todavia, não teve lutas das classes proprietárias ou proletárias para a conquista desses direitos, de modo que a implantação dos direitos sociais se deu no período de construção do Estado Providência, em que houve um subjugo dos direitos políticos e individuais, surgindo a consciência da dignidade humana na liberdade, igualdade e solidariedade apenas no século XX¹⁴, sendo que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi a que melhor e mais amplamente evidenciou a proteção e garantia dos direitos sociais e de todo o propósito constitucional atrelado à efetivação dos mesmos.

Ademais, necessário destacar que tais direitos “possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade”¹⁵, o qual, com o advento do Estado

9 CARBONELL, Miguel. Eficacia de la Constitución y Derechos Sociales: Esbozo de alguns problemas. *EC*, v. 6, n. 2, p. 433-71, 2008, p. 47.

10 BOTELHO, Catarina Santos. **Direitos sociais em tempos de crise: ou revisitar as normas programáticas**. Coimbra: Almedina, 2017, p. 96-97.

11 FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón** – Teoría del garantismo penal. 10.ed. Madrid: Trotta, 2011, p. 864.

12 BOTELHO, Catarina Santos. **Direitos sociais em tempos de crise: ou revisitar as normas programáticas**. Coimbra: Almedina, 2017, p. 99.

13 SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos Fundamentais, Orçamento e “Reserva do Possível”**. 2. ed. 2. tir. Livraria do advogado, Porto Alegre, 2013, p. 272.

14 FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer. Direitos Humanos, econômicos, sociais e culturais. *Prim@ Facie*, v. 5, n. 8, p. 36-46, 2006, p. 41-42. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/7182/4322>. Acesso em: 26 ago. 2024.

15 SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 286.

social, a construção liberal do princípio da igualdade, em que se tinha apenas uma igualdade formal, foi posta em causa e compreendeu-se que a generalidade da lei não era suficiente para que a igualdade (real) fosse salvaguardada¹⁶.

Desta forma, os direitos sociais possuem um importante papel na garantia de uma igualdade material, que ultrapassa os liames de uma igualdade prevista formalmente em lei mas sem aplicação fática, e atinge as desigualdades sociais buscando, por meio da garantia desses direitos aos desigualmente desiguais, equilibrar as desigualdades existentes entre as pessoas. Tais direitos exigem, assim, uma atuação positiva por parte do Estado com vista a assegurar a plena concretização desses direitos¹⁷ e de uma igualdade isonômica e material.

Ademais, para além da importância precípua desses direitos no que tange ao alcance da igualdade real, “os direitos sociais são basilares para o próprio exercício das liberdades”¹⁸, pois “valem como pressupostos do gozo de garantias individuais, proporcionando assim condição mais compatível com o exercício da liberdade”¹⁹.

Nesse sentido:

[...] as liberdades substantivas são basicamente garantidas pelos direitos sociais. **Claro que as restrições às liberdades políticas e civis representam, sem qualquer dúvida, outra forma de interceptação do desenvolvimento. Entretanto, é relevante registrar que são os direitos sociais que garantem a substância para que elas sejam exercidas.** Em outros termos, não há que se falar em direitos civis e políticos se à população não estão asseguradas as condições materiais básicas para o seu alcance.²⁰ – destaque nosso.

Tal defesa vai ainda no que propõe Amartya Sen, que compreende “que o desenvolvimento pode ser visto como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam”²¹ e que a liberdade envolve tanto os processos que permitem que a liberdade de ação e decisão sejam exercidos, quanto as oportunidades reais que as pessoas possuem, dadas as suas circunstâncias pessoais e sociais²².

Desta forma, na perspectiva de liberdade trazida por Amartya Sen, há uma concepção de liberdade

16 BOTELHO, Catarina Santos. **Direitos sociais em tempos de crise:** ou revisitar as normas programáticas. Coimbra: Almedina, 2017, p. 110.

17 MORETTI, Deborah Aline Antonucci; COSTA, Yvete Flavio da. A importância do ativismo judicial na implementação dos direitos sociais não implementados pelo poder público. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 17, n. 1, p. 111-134, jan./jun. 2016, p. 115. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/750>. Acesso em: 26 ago. 2024.

18 BOTELHO, Catarina Santos. **Direitos sociais em tempos de crise:** ou revisitar as normas programáticas. Coimbra: Almedina, 2017, p. 113.

19 SANTOS, Luiz Antonio. Reflexão crítica sobre os direitos sociais frente a crise relacionada ao covid 19 no Brasil. **IDP Law Review**, v. 1, n. 2, p. 56-77, 2022, p. 60. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/lawreview/article/view/5657>. Acesso em: 26 ago. 2024.

20 CECATO, Maria Áurea Baroni; OLIVEIRA, Armando Albuquerque de. Direitos sociais: do Estado Liberal ao Estado Social. **Prim@ Facie**, v. 15, n. 29, p. 1-25, 2016, p.15. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/33120/17165>. Acesso em: 26 ago. 2024

21 SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade.** Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 17.

22 SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade.** Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 31.

[...] muito mais abrangente do que nos indicam os estudos tradicionais a propósito da questão. Fala-se, ali, da liberdade (assim como de sua negação) enquanto capacidade de agir, de não se encontrar submetido a privações, de participar dos processos políticos, econômicos e culturais da sociedade da qual se faz parte. Assim, restringem a liberdade, a privação de necessidades básicas, como a fome, o não acesso a serviços de saúde e educação; o desemprego, a insegurança econômica e social.²³

Assim, o próprio exercício da liberdade – para além apenas da previsão de que o indivíduo possui a liberdade de exercício de determinados direitos – depende do acesso efetivo a direitos que lhe permitam exercer, na realidade fática, uma liberdade livre e plena, com o acesso a bens que viabilizem tal liberdade, sendo que o acesso a proteção e efetivação dos direitos sociais estão no centro do acesso à essa liberdade material.

Desta forma, as liberdades substantivas são garantidas basicamente pelos direitos sociais, vez que não há que se falar em direitos civis e políticos se não são assegurados à população as condições materiais básicas para o alcance desses direitos²⁴, de modo que os direitos sociais se ligam, assim, a uma perspectiva de concretude dos direitos de primeira dimensão, de forma a dar a tais direitos a materialidade necessária para o exercício eficaz dos mesmos, em especial do exercício das liberdades em geral.

Ultrapassando-se, assim, os destaques sobre os direitos sociais e a sua relação com a igualdade e a liberdade, possível se faz inserir a relação dos mesmos com a tutela dos direitos da personalidade e, logo, da personalidade humana.

Sobre os direitos da personalidade, necessário destacar inicialmente que a tutela desses direitos no ordenamento jurídico brasileiro se dá essencialmente pela Constituição, por meio do reconhecimento do princípio da dignidade da pessoa humana, conforme ensina Szaniawski²⁵:

Nossa constituição, embora não possua inserido em seu texto um dispositivo específico destinado a tutelar a personalidade humana, reconhece e tutela o direito geral de personalidade através do princípio da dignidade da pessoa, que consiste em uma cláusula geral de concreção da proteção e do desenvolvimento da personalidade do indivíduo. Esta afirmação decorre do fato de que o princípio da dignidade, sendo um princípio fundamental diretor, segundo o qual deve ser lido e interpretado todo o ordenamento jurídico brasileiro, constitui-se na cláusula geral de proteção da personalidade, uma vez ser a pessoa natural o primeiro e o último destinatário da ordem jurídica.

O princípio da dignidade da pessoa humana é, assim, o elemento central que permite a tutela de um direito geral de personalidade e da proteção do desenvolvimento da personalidade do indivíduo, o qual é de suma importância “não apenas como base inspiradora para a sua existência, mas também para a própria consolidação dos direitos da personalidade no ordenamento jurídico

23 CECATO, Maria Áurea Baroni; OLIVEIRA, Armando Albuquerque de. Direitos sociais: do Estado Liberal ao Estado Social. *Prim@ Facie*, v. 15, n. 29, p. 1-25, 2016, p.15. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/33120/17165>. Acesso em: 26 ago. 2024.

24 CECATO, Maria Áurea Baroni; OLIVEIRA, Armando Albuquerque de. Direitos sociais: do Estado Liberal ao Estado Social. *Prim@ Facie*, v. 15, n. 29, p. 1-25, 2016, p.15. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/33120/17165>. Acesso em: 26 ago. 2024.

25 SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos da personalidade e sua tutela*. 2.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 137.

brasileiro”²⁶ e em cujo cerne desse princípio “encontram-se a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade”²⁷.

Com efeito, tais direitos, pautados no axioma da dignidade, visam proteger a personalidade, a qual pode ser compreendida como a “faculdade, assegurada a qualquer pessoa, de que sua personalidade possa se desenvolver em seus aspectos físicos, psíquicos e morais, de forma plena e com a mais ampla liberdade possível”²⁸ e, considerando que o vínculo entre a personalidade e pessoa é orgânico²⁹, é necessário conceber a personalidade humana sob o enfoque não de que o ser humano possui um personalidade, e sim que ele é a expressão viva de sua própria personalidade³⁰.

Desta forma, os direitos da personalidade constituem essenciais ao desenvolvimento e realização da pessoa, e garantem o respeito e gozo ao seu próprio ser, em todas as dimensões, físicas e espirituais³¹, encontrando-se atrelados à concepção de proteção da pessoa no que lhe é mais íntimo, isto é, no seu livre desenvolvimento enquanto ser³².

Nesta toada, “o direito geral de personalidade pode ser interpretado como um direito de autodeterminação ético-existencial, na realização do seu projeto de vida, nas escolhas que pode fazer”³³, de modo que tais direitos devem servir como “instrumento de promoção e emancipação da pessoa, considerada em qualquer situação jurídica que venha a integrar”³⁴.

Assim, os direitos da personalidade possuem por missão precípua tutelar a personalidade humana em toda a sua potencialidade e com a maior liberdade possível, com a garantia não apenas de um desenvolvimento da pessoa enquanto ser, mas sim de um “livre” desenvolvimento, e de uma liberdade nas suas escolhas de vida, permitindo uma promoção e uma emancipação da pessoa enquanto sujeito multifacetado e detentor de dignidade, de modo que para essa tutela “não basta o reconhecimento de direitos da personalidade, mas, por mandado constitucional,

26 LANDO, George Andre; CORSO, Rita de Cássia Leite. Direitos da personalidade: classificação dos direitos do nascituro. *Revista Jurídica UNICURITIBA*. v. 4, n. 37, p. 154-182, 2014, p. 160. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1045/732>. Acesso em: 27 ago. 2024.

27 MORAES, Maria Celina Bodin. O conceito da dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 146.

28 BARRETO, Wanderlei de Paula; SANTOS, Luciany Michelli Pereira dos. O conceito aberto de desdobramento da personalidade e os seus elementos constitutivos nas situações de mobbing ou assédio moral. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 6, n. 1, p. 473-487, dez. 2006, p. 475. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/322/181>. Acesso em: 27 ago. 2024.

29 CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 64.

30 MEIRELES, Jussara. O ser e o ter na codificação civil brasileira: do sujeito virtual à clausura patrimonial. **Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, p. 87-114, 1998, p. 99.

31 FOLLONE, Renata Ap; RODRIGUES, Rúbia Spirandelli. A perspectiva do direito de personalidade do idoso sob o fundamento da dignidade humana. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Sérgio Tibiriçá (Orgs.). **Democracia, cidadania e os direitos da personalidade: uma releitura contemporânea**. 1.ed. Birigui- SP: Boreal Editora, 2017, p. 314-330, p. 317.

32 CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 69.

33 MENEZES, Joyceane Bezerra de; GONÇALVES, Camila Figueiredo Oliveira. Das fronteiras à interlocução entre os direitos da personalidade, os direitos fundamentais e os direitos humanos: elementos para a construção da subjetividade. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 12, n. 1, p. 175-203, jan./jun. 2012, p. 187. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2354/1669>. Acesso em: 28 ago. 2024.

34 TEPEDINO, Gustavo. Crise de fontes normativas e técnicas legislativas na Parte Geral do Código Civil de 2002. *Revista Forense*, ano 98, v. 364, nov./dez. 2002, p. 118.

há o dever, tanto estatal como particular [...], de proporcionar condições efetivas para o livre desenvolvimento da personalidade”³⁵.

Deste modo, “a importância do desenvolvimento em geral, inclusive o desenvolvimento da personalidade, possui uma importante faceta social da ampliação do acesso a bens primários, tais como: alimentação, moradia, educação, trabalho e saúde”³⁶ e, portanto, uma importante relação com o acesso aos direitos sociais.

Assim, tem-se que os direitos da personalidade e a tutela da personalidade humana possui uma importante relação com os direitos sociais, tanto no que tange ao acesso à bens precípuos para o próprio desenvolvimento dessa personalidade ser viabilizado, o qual abrange o acesso a diversos direitos sociais, quanto no que tange a própria liberdade e emancipação que os direitos da personalidade objetivam e que só são possíveis de serem atingidos em uma perspectiva igualitária quando atrelados à proteção dos direitos sociais como forma de promoção de uma igualdade material e real.

Deste modo, a inefetividade de direitos sociais acarreta diretamente em violações aos direitos da personalidade dos indivíduos, na medida em que obstaculiza o próprio desenvolvimento livre e pleno dessa personalidade, bem como as liberdades atreladas a tutela da personalidade e pessoa humana e da possibilidade de uma vida e desenvolvimento mais igualitário entre as pessoas.

A inefetividade dos direitos sociais e da tutela integral da personalidade humana e a produção reiterada de exclusão social: a criação de novos “homo sacer” na sociedade pós-moderna

Conforme já delineado anteriormente, os direitos sociais possuem uma íntima ligação com a tutela da personalidade humana e, logo, com os direitos da personalidade, na medida em que são essenciais não apenas para a concretude da dignidade humana, mas também para o exercício da liberdade de forma plena, de um desenvolvimento livre e pleno da personalidade e para a minimização das desigualdades sociais existentes.

Nesta toada, o “indivíduo, dentro da sociedade brasileira, adquire, no ato do seu nascimento, a principal acepção dos estados, aquela em que se atribui a uma pessoa o status *personae*, exprimindo-se a própria condição de ser humano”³⁷, de forma que a condição de pessoa converge para um desempenho operacional na criação e manutenção das vontades individuais e sociais, que são integrantes do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, além do que o desenvolvimento da pessoa e de sua personalidade não se desenvolve livre e plenamente por si só, dependendo do acesso a bens precípuos com os quais os direitos sociais se identificam.

35 MARCO, Cristhian Magnus de; CASTRO, Matheus Felipe de. As dimensões e perspectivas do direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. **Prisma Jurídico**. São Paulo, v. 12, n.1, p. 13-49, jan./jun. 2013, p. 22-23. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/934/93428124002.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2024.

36 MARCO, Cristhian Magnus de; CASTRO, Matheus Felipe de. As dimensões e perspectivas do direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. **Prisma Jurídico**. São Paulo, v. 12, n.1, p. 13-49, jan./jun. 2013, p. 23. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/934/93428124002.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2024.

37 GODINHO, Jéssica Rodrigues; QUEIROZ, Juliane Fernandes. **SAÚDE: Direito Social ou direito da personalidade? RIOS – Revista Científica do Centro Universitário do Rio São Francisco**, v. 14, n. 26, 2020, p. 214. Disponível em: <https://www.publicacoes.unirios.edu.br/index.php/revistarios/article/view/152>. Acesso em: 29 ago. 2024.

A tutela da personalidade humana, por sua vez, se define como uma forma absoluta e em amplitude que impede que os direitos sejam *numerus clausus* dentro das normas. Deste modo, o indivíduo só será considerado em conjunto, avaliando todas as suas dimensões, e a proteção de tais direitos deve ser conduzida da maneira mais ampla possível, para que não seja fragmentado, assumindo uma qualificação valorativa³⁸ e emancipatória.

Entretanto, vale ressaltar que por mais que o momento em que vivencia-se possa ser conceituado como a “era dos direitos”, conforme defendido por Bobbio³⁹, com inúmeros avanços e conquistas, os direitos sociais aparentam sofrer uma restrição, tendo em vista que são direitos proclamados, ou mera expectativa de direitos, havendo em seu campo uma maior defasagem entre a norma e a sua efetiva aplicação⁴⁰.

Deste modo, tem-se que “no Brasil, a efetivação dos direitos econômicos e sociais ainda se mantém como meta para a redução de desigualdades sociais e regionais e para o pleno respeito à pessoa humana”⁴¹, vez que tais direitos possuem o caráter eminentemente positivo, no sentido de que cabe ao Estado providenciar ao cidadão parcela do serviço ou bem que lhe é concedido pelo ordenamento jurídico⁴², compondo-se, assim, “um conjunto de direitos que exigem a realização de autênticas prestações de serviços por parte do Estado, com o fim de suprir ou incrementar direitos de igualdade”⁴³.

A dificuldade em alocar os direitos sociais é procedente da necessidade do deslocamento de quantias expressivas de recursos públicos, dentre eles os financeiros, humanos, técnicos, organizacionais, dentre outros, e como são de natureza ampla, quase sempre afetam interesses já estabelecidos, necessitando muitas vezes de acordos e pactos sociais, bem como de decisões administrativas, que acabam por dificultar a implementação dos direitos sociais.⁴⁴

Nesse sentido, a dificuldade em prestar os direitos sociais tem por objeto, em regra, a prestação do Estado, que se vincula com a destinação, distribuição e redistribuição, bem como a criação de questões materiais para demonstrar a sua dimensão economicamente relevante, ainda que se saiba que todos os direitos fundamentais possuem uma dimensão positiva e, portanto, alguma relevância econômica⁴⁵, de modo que todo direito social implica em um custo⁴⁶, de

38 QUEIROZ, Juliane Fernandes. **Reprodução Humana Assistida Post Mortem**: aspectos jurídicos de filiação e sucessório. Curitiba: UFPR, 2015, p. 214.

39 BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 2.ed. São Paulo: GEN LTC, 2004.

40 MORETTI, Deborah Aline Antonucci; COSTA, Yvete Flavio da. A importância do ativismo judicial na implementação dos direitos sociais não implementados pelo poder público. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 17, n. 1, p. 111-134, jan./jun. 2016, p. 122. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/750>. Acesso em: 29 ago. 2024

41 FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer. Direitos Humanos, econômicos, sociais e culturais. **Prim@ Facie**, v. 5, n. 8, p. 36-46, 2006, p. 42. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/7182/4322>. Acesso em: 30 ago. 2024.

42 QUEIROZ, Daiane de; TASSIGNY, Monica Mota; GOMES, Terezinha Antonia de Albuquerque. Abordagem crítica sobre a temática da desigualdade social e a concretização de direitos com base nas ideias de Amartya Sen e Jonh Rawls. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 9, n. 2, p. 113-140, 2021, p. 119. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/765>. Acesso em: 30 ago. 2024.

43 LIBERATI, W. D. **Políticas Públicas no Estado Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 77.

44 NOGUEIRA, Marco Aurélio. Os Direitos sociais como causas cívicas. **Saúde e Sociedade**, v. 11, n. 1, p. 15-24, 2002, p. 18. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo>.

<http://www.scielo.br/scielo>. Acesso em: 01 set. 2024.

45 WIPFELDER, Hans-Jurgen. **Die verfassungsrechtliche Kodifizierung sozialer Grundrechte**. In: ZRP, 1986.

46 SARLET, Ingo Wolfgang; SAAVEDRA, Giovanni Agostini. Judicialização, Reserva do Possível e Compliance na Área de Saúde. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 18, n.1, p. 257-282, jan./abr. 2017, p. 259. Disponível em:

tal sorte que referida circunstância não poderia ser limitada aos direitos sociais de cunho prestacional⁴⁷.

De toda forma, “a efetividade dos direitos sociais é condicionada pelas limitações da disponibilidade financeira do Estado e das demais entidades públicas”⁴⁸, o que conclama que os poderes do Estado articulem seu orçamento de forma a efetivar esses direitos e, com isso, viabilizar o exercício de diversos outros direitos deles dependentes e a promover uma igualdade material, que iguale os desiguais.

Assim tem-se que o Brasil se enfrenta um dilema em que os direitos sociais são constitucionalmente previstos, mas não possuem a sua garantia efetivada qualitativamente à todos que dependem do Estado como meio de acesso aos mesmos, colocando-se em um panorama de que, apesar da importância exercida pelos diversos direitos sociais constitucionalmente previstos para a vida, desenvolvimento da pessoa e de sua personalidade, para a garantia de uma igualdade material e de uma liberdade real, o Estado acaba por falhar na garantia de tais direitos de forma plena e qualitativa, gerando um quadro de ineficácia dos direitos sociais no ordenamento jurídico brasileiro.

Todavia, tal ineficácia gera consequências nefastas na vida de inúmeros cidadãos que dependem precipuamente desse agir estatal na garantia da educação, da saúde, da moradia, da alimentação, dentro outros direitos sociais constitucionalmente previstos, para que tenham acesso a tais direitos e possam se desenvolver de modo livre, igualitário e plenamente, principalmente se levar em consideração “a realidade brasileira de extrema desigualdade e pobreza”⁴⁹, cuja imensa maioria da população acaba por depender da implementação de políticas públicas, principalmente nas áreas de educação, saúde e moradia⁵⁰ para o acesso a bens tão elementares.

Nesta perspectiva, importante a concepção de Amartya Sen da pobreza como privação de capacidades:

[...] a pobreza pode sensatamente ser identificada em termos de privação das capacidades, com a abordagem concentrando-se em privações intrinsecamente importantes, em contrapartida com a renda baixa, cujo valor é apenas de forma instrumental; b) existem outras influências sobre a privação de capacidades, portanto sobre a pobreza real, além do baixo nível de renda, já que esta não é o único instrumento de geração de capacidades; c) a relação instrumental entre baixa renda e baixa capacidade é variável entre comunidades e até mesmo entre famílias e indivíduos, aduzindo que o impacto da renda sobre as capacidades é contingente e condicional.⁵¹

<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/858>. Acesso em: 01 set. 2024.

47 SGARBOSSA, Luiz Fernando. **Crítica à teoria dos custos dos direitos**: reserva do possível. Vol. I. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2010.

48 BOTELHO, Catarina Santos. **Direitos sociais em tempos de crise**: ou revisitar as normas programáticas. Coimbra: Almedina, 2017, p. 145.

49 MAIA, Mário Sérgio Falcão; BARACHO, Hertha Urquiza. A efetividade dos direitos sociais no Brasil: comentários sobre o papel do judiciário. **Prim@ Facie**, v. 6, n. 10, p. 53-68, 2007, p. 56. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/6535>. Acesso em: 01 set. 2024.

50 SILVA, Virgílio Afonso da. O judiciário e as políticas públicas: entre transformação social e obstáculo à realização dos direitos sociais. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direitos sociais**: fundamentação, judicialização e direitos sociais em espécies. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 587-599, p. 587.

51 SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 121.

O referido teórico entende ainda a pobreza extrema, na forma de privação de liberdade econômica, pode tornar a pessoa uma presa indefesa quanto a violação de outros tipos de liberdade, como a liberdade social⁵². Desta forma, “a pobreza pode traduzir-se numa privação ou numa insuficiência no acesso à bens fundamentais (v.g., alimentação, saúde) que põem em causa a própria sobrevivência”⁵³ e encontra-se atrelada não apenas ao fator de baixa renda, mas também a questões relativas à dependência de serviços públicos para obter o acesso a bens fundamentais, tais como saúde, educação, alimentação, entre outros⁵⁴.

Ademais, a pobreza figura ainda como uma forma de exclusão social, fruto de uma distribuição desigual de bens cruciais para uma vida digna, bens esses que correspondem à capacidade que os indivíduos, famílias e comunidades possuem para suprir suas necessidades básicas⁵⁵.

Desta forma, a inefetividade dos direitos sociais corrobora, e muito, com a ampliação dos níveis de pobreza e com a privação não apenas do direito ao acesso a esses direitos constitucionalmente garantidos, mas também a violações impetradas sob diversos aspectos da liberdade dos indivíduos e a privações da sua capacidade de desenvolvimento enquanto pessoa (logo, de sua personalidade) e ser social, que pode gerar uma exclusão social reiterada de inúmeras pessoas na sociedade.

Essa exclusão social, por sua vez, traz consequências nefastas para os indivíduos excluídos, os quais, em razão da sua situação de exclusão social, em que encontra-se dentro da comunidade, mas ao mesmo tempo fora dela na medida em que não é percebido com importância e valor, pode ser relacionado com a figura do “*homo sacer*” delineada por Giorgio Agamben, figura esta que tem origem no direito arcaico romano, possuindo previsão expressa na Lei das XII Tábuas de 450 a.C, especificamente na Tábua VIII, referente aos delitos, e refere-se, na origem, à aquele que cometeu um crime e tornou-se “matável”, mas, ao mesmo tempo, tornou-se insacrificável segundo os ritos comuns da punição⁵⁶, sendo que o referido teórico utiliza a figura do *homo sacer* para pensar a existência política e a exclusão e “vida nua” que por vezes ela gera.

Agamben possui como problema pensar a existência, em especial a existência política, partindo do dualismo entre *zoé* e *bios*, advinda da tradição grega de Platão e Aristóteles. A fundação da política clássica ocorre na passagem da *zoé*, vida natural biológica, para a *bios*, vida qualificada política, de modo que é com a exclusão de cada indivíduo (*zoé*) que ocorre a

52 SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 23.

53 LOUREIRO, João Carlos. Responsabilidade (s), pobreza e mundo: para uma tópica (inter)constitucional da pobreza. In: CORREIA, Fernando Alves; MACHADO, Jónatas E. M; LOUREIRO, João Carlos. **Estudos em homenagem ao Professor José Joaquim Gomes Canotilho**. Coimbra: Editora Coimbra, 2012, p. 395 – 424, p. 409.

54 SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SOUZA, Bruna Caroline Lima de. Eutanásia social, direito à saúde e os direitos da personalidade: um olhar sobre a pobreza extrema. **Revista Meritum**, v. 15, n. 1, p. 179-199, jan./abr. 2020, p. 192. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/7873>. Acesso em: 01 set. 2024.

55 FERNANDES, David Augusto. Ânodo de sacrifício: a pobreza e a indignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica - UNICURITIBA**, v. 3, n. 48, p. 299-319, 2017, p. 309. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2182/1362>. Acesso em: 01 set. 2024.

56 AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

fundação da cidade dos humanos (*bios*), razão pela qual a exceção é a exclusão e ao mesmo tempo a inclusão da vida (*zoé*) na política (*bios*), que resulta na vida nua⁵⁷.⁵⁸

Delineando sobre a relação entre a vida nua do *Homo Sacer* e o poder soberano, Agamben⁵⁹ ensina:

Aquilo que é capturado no *bando* soberano é uma vida humana matável e insacrificável: *o homo sacer*. [...]. Sacra, isto é, matável e insacrificável, é originariamente a vida no bando soberano, e a produção da vida nua é, neste sentido, o préstimo original da soberania. A sacralidade da vida, que se desejaria hoje fazer valer contra o poder soberano como um direito humano em todos os sentidos fundamental, exprime, ao contrário, em sua origem, justamente a sujeição da vida a um poder de morte, a sua irreparável exposição na relação de abandono.

A relação do homo sacer com o poder soberano revela, assim, a sua condição de sujeição da vida a um poder de morte e a sua exposição na relação de abandono decorrente do estado de exceção onde a vida nua se revela. É na zona de in-diferença existente entre o estado de natureza e o estado civil que o poder soberano preserva, com suas decisões, palavras e comandos – que são leis – o Estado, a política e o direito⁶⁰.

Para Agamben, o estado de exceção, que é onde a vida nua era ao mesmo tempo excluída e capturada pelo ordenamento, constitui o fundamento oculto sobre o qual repousava todo o sistema político, e quando as suas fronteiras se indeterminam e esfumam, a vida nua que o habitava libera-se na cidade e torna-se, ao mesmo tempo, sujeito e objeto do ordenamento político e dos seus conflitos, o que coincide com o nascimento da democracia moderna, no qual o homem como vivente se apresenta não mais como objeto, mas sim como sujeito do poder político, todavia, por trás de todo o longo processo que leva ao reconhecimento dos direitos e liberdades formais está, uma vez mais, o corpo do homem sacro com o seu duplo soberano, sua vida insacrificável e, porém, matável⁶¹.

Em sua análise, Agamben conclui que os dualismos da modernidade não são oposições, mas, a partir da exceção, abrem um espaço de in-diferença, em que, a partir das decisões soberanas, um extremo passa ao outro, misturando-se e confundindo-se, assim como a permanência do estado de natureza no estado civil e a persistência da violência (*physis*) no direito (*nomos*)⁶².

Ademais, integrando as teses de Schmitt sobre soberania e exceção e contrastando-a com as teses de Benjamin, Agamben defende que quando se trata dos oprimidos, o estado de exceção ao invés de ser, de fato, a exceção, é a norma, de modo que a vida das pessoas que caem sob a

57 A vida nua seria representada pela vida matável e insacrificável do homo sacer, figura do direito romano arcaico, na qual a vida humana é unicamente incluída no ordenamento sob a forma de sua exclusão, isto é, de sua absoluta matabilidade. (AGAMBEN, 2002)

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer**: o poder soberano e a vida nua I. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

58 ZANIN, Fabricio Carlos. Hermes soberano: contribuições da obra *Homo Sacer* de Agamben ao estado de natureza hermenêutico brasileiro. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, v. 8, n. 1, p. 39-61, jan./jul. 2022, p. 43.

59 AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer**: o poder soberano e a vida nua I. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002, p. 91.

60 AGAMBEN, Giorgio. **The Omnibus Homo Sacer**. California: Stanford University Press, 2017, p. 32-33.

61 AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer**: o poder soberano e a vida nua I. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002, p. 16-17.

62 ZANIN, Fabricio Carlos. Hermes soberano: contribuições da obra *Homo Sacer* de Agamben ao estado de natureza hermenêutico brasileiro. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, v. 8, n. 1, p. 39-61, jan./jul. 2022, p. 45.

exceção, ao serem despojadas de seus direitos, acabam por ficar em um estado de vida nua, que corresponde à condição de *Homo Sacer*⁶³.

Nesta perspectiva, a ausência de acesso a direitos garantidos pode transformar-se em um estado de exceção que, para aqueles que dependem precipuamente desses direitos para uma vida digna, a vida nua vivida no estado de exceção torna-se a regra da sua vida, transformando-as em *Homo Sacer*, de modo que “a in-diferença entre público e privado, entre direitos individuais e sociais, entre direita e esquerda, etc. torna-se a zona da decisão soberana, na qual as democracias tornam-se totalitárias e totalitarismos tornam-se democracias”⁶⁴.

Assim, Agamben⁶⁵ defende que:

A tarefa que o nosso tempo propõe ao pensamento não pode consistir simplesmente no reconhecimento da forma extrema e insuperável da lei como vigência sem significado. Todo pensamento que se limite a isto não faz mais que repetir a estrutura ontológica que definimos como paradoxo da soberania (ou bando soberano). A soberania é, de fato, precisamente esta “lei além da lei à qual somos abandonados”, ou seja, o poder autopressuposto do nomós, e somente se conseguirmos pensar o ser do abandono além de toda ideia de lei, poder-se-á dizer que saímos do paradoxo da soberania em direção a uma política livre de todo bando. Uma pura forma de lei é apenas a forma vazia da relação; mas a forma vazia da relação não é mais uma lei, e sim uma zona de indiscernibilidade entre lei e vida, ou seja, um estado de exceção.

Nesta perspectiva é possível extrair que apenas o reconhecimento da lei (e da Constituição) e dos direitos nela reconhecidos, sem a sua efetividade e materialização na vida da sociedade, não basta, torna a lei vigente sem significado, e “a vida sob uma lei que vigora sem significar assemelha-se à vida no estado de exceção, na qual o gesto mais inocente ou o menor esquecimento podem ter as consequências mais extremas”⁶⁶.

Entre tais consequências extremas encontra-se a da completa exclusão social decorrente da pobreza e do não acesso a direitos sociais como mecanismo de inclusão social, de igualdade e de desenvolvimento livre e pleno da pessoa e da sua personalidade, que faz com que tais pessoas, excluídas e desprovidas de bens essenciais a sua vida e desenvolvimento, tornem-se invisíveis, “*homo sacer*” da vida pós-moderna, e encontrem-se formalmente dentro da comunidade mas na prática fora dela, revelando a fragilidade da vida humana abandonada pelo direito (e pelo Estado) à sua própria sorte, como é o caso, no contexto contemporâneo, das pessoas em situação de rua, desprovidas de qualquer acesso a direitos sociais e bens básicos de vida, ou ainda a da população brasileira que vive em situação de extrema pobreza, sem ter assegurada a garantia efetiva desses direitos como forma de um desenvolvimento da personalidade realmente livre de quaisquer privações que o limitem e o reduzem a um mero direito formal, sem efetividade.

É nesse aspecto que a inefetividade dos direitos sociais produzem violações reiteradas à vida e ao desenvolvimento da personalidade humana, e acarretam em frequentes e constantes

63 AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer**: o poder soberano e a vida nua I. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

64 ZANIN, Fabricio Carlos. Hermes soberano: contribuições da obra *Homo Sacer* de Agamben ao estado de natureza hermenêutico brasileiro. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, v. 8, n. 1, p. 39-61, jan./jul. 2022, p. 49.

65 AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer**: o poder soberano e a vida nua I. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002, p. 66.

66 AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer**: o poder soberano e a vida nua I. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

exclusões sociais, que possuem o condão de situar os indivíduos em um contexto de vida nua, assemelhado a figura do “Homo Sacer”, com a sua constante inclusão no ordenamento jurídico em forma de exclusão social, que formalmente os inserem dentro do contexto democrático enquanto “cidadãos”, mas que materialmente negam a eles a efetivação de direitos básicos para o exercício da sua vida, liberdade, dignidade e cidadania.

Considerações finais

Verificou-se inicialmente que os direitos sociais são importantes instrumentos para o alcance de uma igualdade material e do exercício das liberdades substantivas, vez que são os referidos direitos que possuem o condão de assegurar à população as condições materiais para o alcance desses direitos.

Desta forma, os direitos sociais mantêm uma íntima ligação com os direitos da personalidade, na medida em que tais direitos visam proteger todos os aspectos da personalidade humana e garantir que a mesma se desenvolva de forma plena e com a mais ampla liberdade possível, de forma que tais direitos devem figurar-se como instrumento de promoção e emancipação da pessoa, permitindo o desenvolvimento de sujeitos multifacetados, dignos e efetivamente livres, razão pela qual a tutela e efetivação dos direitos da personalidade dependem, em grande parte, de uma importante faceta de ampliação do acesso a bens básicos, no qual os direitos sociais se identificam e preveem.

Assim, a ineficácia de direitos sociais constitui-se diretamente em violações aos direitos da personalidade dos indivíduos, vez que obstaculiza o próprio desenvolvimento livre e pleno na personalidade da qual esses direitos visam tutelar, e inviabilizam o exercício das liberdades atreladas a tutela da pessoa humana e a emancipação das mesmas para um desenvolvimento mais igualitário.

Ademais, vislumbrou-se que a inefetividade dos direitos sociais ante a necessária alocação de recursos públicos e decisões públicas que os garantam, acabam por trazer consequências nefastas, permitindo a ampla desigualdade e pobreza que impera no Brasil, vez que boa parte da população depende exclusivamente da efetividade desses direitos por meio de políticas públicas para fruir de bens básicos como saúde, alimentação, educação e moradia. De tal modo, a referida ineficácia na garantia desses direitos pelo Estado acaba por promover violações reiteradas ao desenvolvimento da personalidade dessas pessoas, bem como promovem uma constante exclusão social das mesmas.

Tal exclusão social aproxima o indivíduo da pós-modernidade da figura do “homo sacer” delineada por Agamben, na medida em que torna a ausência de direitos e o estado de exceção como a regra para os indivíduos que dependem precipuamente da guarita estatal para o acesso a direitos básicos como os direitos sociais, tornando-os viventes de uma vida nua e um estado de exceção constante, encontrando-se dentro e ao mesmo tempo fora da comunidade, na medida em que sua condição de excluídos torna-os invisíveis socialmente, e para eles, a lei (e a garantia dos direitos sociais e dos direitos da personalidade) não passam de mera lei vigente sem significado, pois desprovidos do acesso aos direitos nela previstos.

Nesse contexto de exclusão social na sociedade pós-moderna, encontram-se, por exemplo, as pessoas em situação de rua e a população que vive em situação de extrema pobreza, desprovidas de qualquer acesso a direitos sociais ou a bens básicos de forma efetiva e qualitativa, com a privação do seu direito a um desenvolvimento da personalidade realmente livre e totalmente distantes de qualquer igualdade material.

Desta forma, vislumbra-se que a hipótese suscitada na presente pesquisa se confirmou, na medida em que a inefetividade dos direitos sociais produz violações reiteradas à vida e ao pleno e livre desenvolvimento da personalidade humana, logo, refletindo em violações a seus direitos da personalidade, e acarretam reiteradas exclusões sociais, principalmente da população que vive em situação de pobreza ou de moradores de rua, exclusões essas que inserem os indivíduos em um contexto de vida nua, assemelhando-se a figura do “*homo sacer*”, com uma inclusão no ordenamento jurídico na forma de cidadãos que não é, de fato, inclusiva, em que é negado a eles a efetivação de direitos básicos para que vivam de forma digna e para que tenham o seu desenvolvimento da personalidade e liberdade resguardados.

Referências

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer**: o poder soberano e a vida nua I. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

AGAMBEN, Giorgio. **The Omnibus Homo Sacer**. California: Stanford University Press, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 ago. 2024.

BARRETO, Wanderlei de Paula; SANTOS, Luciany Michelli Pereira dos. O conceito aberto de desdobramento da personalidade e os seus elementos constitutivos nas situações de mobbing ou assédio moral. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 6, n. 1, p. 473-487, dez. 2006. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/322/181>. Acesso em: 27 ago. 2024.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 2.ed. São Paulo: GEN LTC, 2004.

BOTELHO, Catarina Santos. **Direitos sociais em tempos de crise**: ou revisitar as normas programáticas. Coimbra: Almedina, 2017.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

CARBONELL, Miguel. Eficacia de la Constitución y Derechos Sociales: Esbozo de alguns problemas. **EC**, v. 6, n. 2, p. 433-471, 2008.

CECATO, Maria Áurea Baroni; OLIVEIRA, Armando Albuquerque de. Direitos sociais: do Estado Liberal ao Estado Social. **Prim@ Facie**, v. 15, n. 29, p. 1-25, 2016. Disponível em:

<https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/33120/17165>. Acesso em: 26 ago. 2024.

FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer. Direitos Humanos, econômicos, sociais e culturais. **Prim@ Facie**, v. 5, n. 8, p. 36-46, 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/7182/4322>. Acesso em: 30 ago. 2024.

FERNANDES, David Augusto. Ânodo de sacrifício: a pobreza e a indignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica - UNICURITIBA**, v. 3, n. 48, p. 299-319, 2017. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2182/1362>. Acesso em: 01 set. 2024.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón – Teoría del garantismo penal**. 10.ed. Madrid: Trotta, 2011.

FOLLONE, Renata Ap; RODRIGUES, Rúbia Spirandelli. A perspectiva do direito de personalidade do idoso sob o fundamento da dignidade humana. *In*: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Sérgio Tibiriçá (Orgs.). **Democracia, cidadania e os direitos da personalidade: uma releitura contemporânea**. 1.ed. Birigui- SP: Boreal Editora, 2017, p. 314-330.

GODINHO, Jéssica Rodrigues; QUEIROZ, Juliane Fernandes. SAÚDE: Direito Social ou direito da personalidade? **RIOS – Revista Científica do Centro Universitário do Rio São Francisco**, v. 14, n. 26, 2020. Disponível em: <https://www.publicacoes.unirios.edu.br/index.php/revistarios/article/view/152>. Acessado em: 29 ago. 2024.

LANDO, Giorge Andre; CORSO, Rita de Cássia Leite. Direitos da personalidade: classificação dos direitos do nascituro. **Revista Jurídica UNICURITIBA**. v. 4, n. 37, p. 154-182, 2014. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1045/732>. Acesso em: 27 ago. 2024.

LIBERATI, W. D. **Políticas Públicas no Estado Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2013.

LOUREIRO, João Carlos. Responsabilidade (s), pobreza e mundo: para uma tópica (inter) constitucional da pobreza. *In*: CORREIA, Fernando Alves; MACHADO, Jónatas E. M; LOUREIRO, João Carlos. **Estudos em homenagem ao Professor José Joaquim Gomes Canotilho**. Coimbra: Editora Coimbra, 2012, p. 395-424.

MAIA, Mário Sérgio Falcão; BARACHO, Hertha Urquiza. A efetividade dos direitos sociais no Brasil: comentários sobre o papel do judiciário. **Prim@ Facie**, v. 6, n. 10, p. 53-68, 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/6535>. Acesso em: 01 set. 2024.

MARCO, Cristhian Magnus de; CASTRO, Matheus Felipe de. As dimensões e perspectivas do direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. **Prisma Jurídico**, v. 12, n. 1, p. 13-49, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/934/93428124002.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2024.

MEIRELES, Jussara. **O ser e o ter na codificação civil brasileira**: do sujeito virtual à clausura patrimonial. Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, p. 87-114, 1998.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; GONÇALVES, Camila Figueiredo Oliveira. Das fronteiras à interlocução entre os direitos da personalidade, os direitos fundamentais e os direitos humanos: elementos para a construção da subjetividade. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 12, n. 1, p. 175-203, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2354/1669>. Acesso em: 28 ago. 2024.

MORAES, Maria Celina Bodin. O conceito da dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

MORETTI, Deborah Aline Antonucci; COSTA, Yvete Flavio da. A importância do ativismo judicial na implementação dos direitos sociais não implementados pelo poder público. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 17, n. 1, p. 111-134, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/750>. Acesso em: 26 ago. 2024.

NASCIMENTO, Marilza Ferreira do. **Memória e História**: a constitucionalização dos direitos sociais no Brasil. Vitória da Conquista: Edições Uesb, 2013.

NASCIMENTO, Marilza Ferreira do; MEDEIROS, Ruy Hermann Araújo. Os direitos sociais no Brasil e as constituições de 1934 e de 1988: a atualização de uma memória. **Caderno de Ciências Sociais Aplicadas**, v. 19, n. 33, p. 217-231, jan./jun. 2022. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/ccsa/article/view/10617/6767>. Acesso em: 25 ago. 2024.

NOGUEIRA, Marco Aurélio. Os Direitos sociais como causas cívicas. **Saúde e Sociedade**, v. 11, n. 1, p. 15-24, 2002. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902002000100004&lng=pt&nrm=isso. Acesso em: 01 set. 2024.

QUEIROZ, Daiane de; TASSIGNY, Monica Mota; GOMES, Terezinha Antonia de Albuquerque. Abordagem crítica sobre a temática da desigualdade social e a concretização de direitos com base nas ideias de Amartya Sen e John Rawls. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 9, n. 2, p. 113-140, 2021. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/765>. Acesso em: 30 ago. 2024.

QUEIROZ, Juliane Fernandes. **Reprodução Humana Assistida Post Mortem**: aspectos jurídicos de filiação e sucessório. Curitiba: UFPR, 2015.

SANTOS, Luiz Antonio. Reflexão crítica sobre os direitos sociais frente a crise relacionada ao covid 19 no Brasil. **IDP Law Review**, v. 1, n. 2, p. 56-77, 2022. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/lawreview/article/view/5657>. Acesso em: 26 ago. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos Fundamentais, Orçamento e “Reserva do Possível”**. 2. ed. 2. tir. Livraria do advogado, Porto Alegre, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang; SAAVEDRA, Giovani Agostini. Judicialização, Reserva do Possível e Compliance na Área de Saúde. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 18, n.1, p. 257-282, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/858>. Acesso em: 01 set. 2024.

SCHNEIDER, Hans Pete. Carattere e Funzione dei Diritti Fondamentali nello Stato Costituzionale Democratico. **Diritto e Società**, Nuova Serie, n. 2, 1979.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SGARBOSSA, Luiz Fernando. **Crítica à teoria dos custos dos direitos**: reserva do possível. Vol. I. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, Virgílio Afonso da. O judiciário e as políticas públicas: entre transformação social e obstáculo à realização dos direitos sociais. *In*: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direitos sociais**: fundamentação, judicialização e direitos sociais em espécies. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 587-599.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SOUZA, Bruna Caroline Lima de. Eutanásia social, direito à saúde e os direitos da personalidade: um olhar sobre a pobreza extrema. **Revista Meritum**, v. 15, n. 1, p. 179-199, jan./abr. 2020. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/7873>. Acesso em: 01 set. 2024.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

TEPEDINO, Gustavo. Crise de fontes normativas e técnicas legislativas na Parte Geral do Código Civil de 2002. **Revista Forense**, ano 98, v. 364, nov./dez. 2002.

WIPFELDER, Hans-Jurgen. Die verfassungsrechtliche Kodifizierung sozialer Grundrechte. *In*: **ZRP**, 1986.

ZANIN, Fabricio Carlos. Hermes soberano: contribuições da obra Homo Sacer de Agamben ao estado de natureza hermenêutico brasileiro. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, v. 8, n. 1, p. 39-61, jan./jul. 2022.